

PL 3046-2022 NT 19.09.23

versão ajustada em 19.09.2023

RESUMO EXECUTIVO

PL 3046/2022 | CCOM

AJUSTE

AUTOR: SÓSTENES CAVALCANTE – PL/RJ

RELATORIA: NIKOLAS FERREIRA (PL-MG)

TRAMITAÇÃO: CCOM, CCJC (CONCLUSIVA)

EMENTA: Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (MCI), para disciplinar o **procedimento relativo ao bloqueio de contas de detentor de mandato eletivo** dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **nas redes sociais da Internet.**

BREVE RESUMO:

O PL 3046/2022 foi apresentado pelo Dep. Sóstenes Cavalcanti, inicialmente para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet.

A proposta, por tanto, alterava a Lei 12965/2014 no intuito de restringir a aplicação do bloqueio e suspensão de contas de membros do Poder Legislativo Federal.

O PL apresentou requisitos indispensáveis ao procedimento de suspensão/bloqueio e deixou bastante claro que tal ato deve ser aplicado somente em casos de extrema necessidade, com determinação exclusiva do Poder Judiciário.

A referida proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação e, foi designado o Dep. Nikolas Ferreira como relator.

O nobre relator apresentou substitutivo ao PL, incluindo como destinatários da Lei todos os detentores de mandato eletivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, nas três esferas:

Federal, Estadual e Municipal.

Assim, o Substitutivo apresentado prevê procedimento especial de bloqueio de contas e perfis nas redes sociais de detentores de mandato eletivo.

MEDIDA JUDICIAL DE BLOQUEIO/SUSPENSÃO DE CONTAS E PERFIS NAS REDES SOCIAIS.

Mostra-se necessária a regulação de bloqueio, suspensão, cancelamento ou exclusão de perfis ou contas de parlamentares, na medida em que os parlamentares possuem imunidades atinentes a seus cargos.

Da mesma forma, parece razoável que os demais detentores de mandato eletivo, possuam em seu favor, um cuidado de tutela sobre as suas publicações nas redes sociais. Isto porque esta é uma maneira de contato com público e com todos os cidadãos brasileiros.

Buscando uniformizar e, principalmente objetivando tornar a restrição de publicações e perfis excepcionais, o Art. 2º do PL traz a previsão da inclusão do Art. 8-A na Lei 12.965/2014, **determinando como deve ocorrer o procedimento que visa a:**

- Exclusão
- Bloqueio
- Suspensão
- Cancelamento

de **serviços e funcionalidades de contas ou perfis em plataformas sociais, serviço de mensageria instantânea ou serviços de chamada de voz/vídeo** no caso de os **titulares dos perfis e contas serem detentores de mandato eletivo** dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados ou DF, ou dos Municípios.

Ao prever o procedimento no referido art.8-A, o legislador deixa bem claro que quer tornar a medida possível **apenas em casos extremos**.

Neste sentido, dispõem em seus **quatro incisos** os **requisitos** necessários e cumulativos para que a medida se torne possível.

Os requisitos para concessão da medida cautelar são, entre outros:

- haver **participação do Ministério Público** no procedimento (inciso III)
- quórum de **maioria absoluta dos membros** do STF, STJ ou TJ, conforme o caso. (

inciso IV)

Ora, não parece haver dúvidas que **estes requisitos só podem ser exigidos em processos judiciais**.

Buscando a melhor técnica legislativa, que permita uma melhor compreensão do texto, bem como para sua clareza e objetividade, parece razoável e necessário que se faça constar a expressão: “**medida cautelar judicial**” na redação do artigo.

Ao inserção da expressão “judicial” no *caput* do Art.8-A, oportuniza que **não haja qualquer dúvida** de que, os requisitos previstos em seus incisos, **são aplicáveis a toda e qualquer decisão** acerca de bloqueio ou suspensão de contas e perfis de redes sociais que **sejam preferidas pelo Poder Judiciário brasileiro** em qualquer de suas instâncias.

Neste sentido, assim sugere-se a redação:

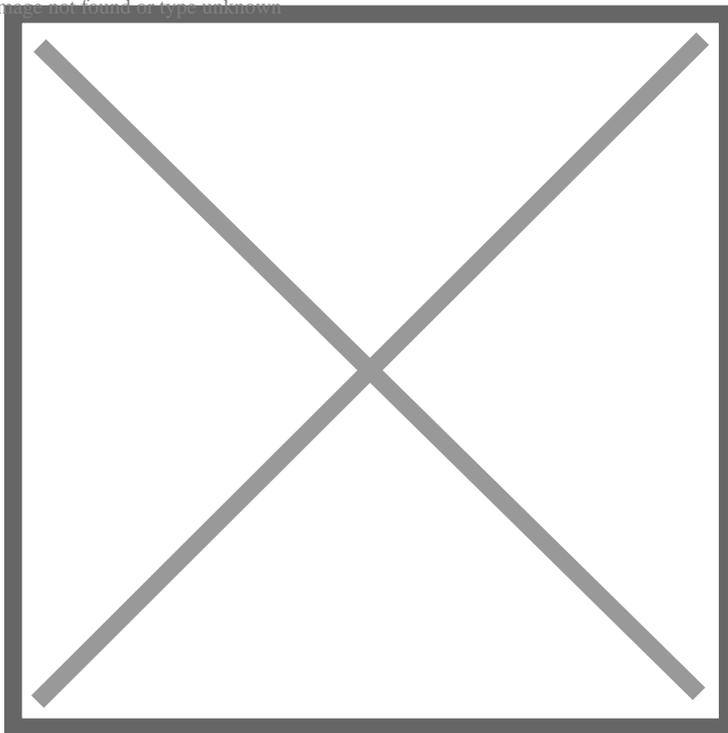
Art. 8º-A. A exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar **judicial** de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras: (...) (NR)

Para a coesão do texto legislativo, sugere-se, igualmente, inserir a expressão “judicial” após a palavra procedimento no art. 1º do Projeto em estudo.

Esta mínima alteração redacional traria a **exatidão** necessária para estabelecer **a excepcionalidade da possibilidade de controle judicial** das redes e perfis de parlamentares usuários das redes sociais e de serviço de mensageria instantâneas.

cidadaniadigital.incd@cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown



**ANEXO 1 – SUGESTÕES
DE AJUSTES**

PL 3046/2022 | CCOM

AJUSTE

AUTOR: SÓSTENES CAVALCANTE – PL/RJ

RELATORIA: NIKOLAS FERREIRA (PL-MG)

TRAMITAÇÃO: CCOM, CCJC (CONCLUSIVA)

EMENTA: Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (MCI), para disciplinar o **procedimento relativo ao bloqueio de contas de detentor de mandato eletivo** dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **nas redes sociais da Internet.**

TEXTO DO PL

NOSSA SUGESTÃO

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 8º-A. A exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras: (...) (NR)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento **judicial** relativo ao bloqueio de contas e perfis de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 8º-A. A exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar **judicial** de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras: (...) (NR)

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucional.....icd@cidadaniadigital.in (61)99856-6925

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024